



Processo nº 44000.000321/2007-64

Auto de Infração nº 03/07-75

Decisão-Notificação nº 12/09-28

Recurso de Ofício

Recorrente: **Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC-Superintendência Nacional de Previdência Complementar**

Recorridos:

- **Ary Silva Junior**
- **Carlos Augusto Garcia Lima**
- **Teresa Cristina Padilha de Souza**
- **José Paulo do Nascimento Tarle**

Entidade Interessada: **Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS**

Relator: **Conselheiro Emílio Keidann Júnior**

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício a esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar, da Decisão Notificação que julgou improcedente o auto de infração lavrado em face dos recorridos, membros da diretoria da Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS.

Conforme narra o auto de infração (fls. 04 a 08), o SIAS teria mantido, entre janeiro de 2000 e dezembro de 2001, recursos em conta corrente, sem auferir

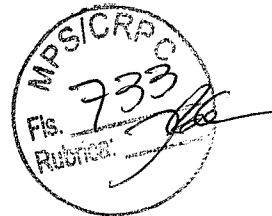


rendimentos, o que configuraria infringência, até 29/05/2001, ao art. 40, § 1º, da Lei 6.435/77, combinado com o artigo 1º da Resolução CMN nº 2324/96, art. 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN 2720/2000, e artigo 1º do Regulamento Anexo à Resolução 2829/2001. De 29/05/2001 em diante, a situação configuraria também atentado ao art. 9º, § 1º, da LC 109/01.

Regularmente notificados, os autuados apresentaram defesas. A autuada Teresa Cristina Padilha de Souza, em 15.02.2007 (fls. 16 a 18), e, os demais, conjuntamente, em 22.02.2007 (fls. 37 a 45).

Em suas defesas argumentam que incidiu a prescrição punitiva de que trata o art. 32 do Decreto 4.942/03 e, no mérito, resumidamente, que:

- o fluxo financeiro da SIAS apresentava características particulares, operando um giro financeiro mensal estruturalmente negativo e uma imprevisibilidade de receitas referentes ao pagamento das parcelas da dívida relativas às Reservas a Amortizar, comprometendo um planejamento financeiro mais eficaz. A origem do problema diz respeito à suspensão de aportes pela patrocinadora em razão da passagem dos participantes celetistas para o Regime Jurídico Único a partir de janeiro de 1991. A patrocinadora somente voltou a aportar recursos em 2002, quando da assinatura de contrato específico para tal finalidade;
- no exercício de 2000, o valor médio das receitas mensais para a soma dos programas considerados era da ordem de R\$ 1,648 milhões, contra despesas médias mensais de R\$ 1,884 milhões, com fluxo médio mensal negativo de R\$ 236 mil, e no exercício de 2001, os valores eram da ordem de R\$ 1,47 milhões e R\$ 1,925 milhões, com fluxo médio mensal negativo de R\$ 455 mil;
- não houve prejuízo, eis que o prazo para retorno (rentabilidade positiva) em renda fixa, considerando a incidência do CPMF e do IOF, seria de 17 dias úteis e, das 50 operações listadas no auto de infração, 42 correspondiam a um período inferior a 18 dias úteis.



Por meio do Despacho nº 331/2008/SPC/GAB/AG, de 25.07.2008 (fls. 65), o Sr. Secretário de Previdência Complementar determina a juntada aos autos do relatório de Visita de Fiscal nº 1.199/2002, determinando que o Departamento de Fiscalização se manifestasse ainda sobre eventual ato que possa ter interrompido o prazo prescricional, conforme art. 33 do Decreto 4.942/03.

Atendendo à tal determinação foi juntado aos autos o referido relatório e proferida Informação Fiscal (fls. 651/652) por meio da qual argumenta-se que não houve incidência de prescrição, que teria sido interrompida pelos procedimentos de fiscalização levados a efeito pela SPC.

No Despacho nº 334/2008/SPC/GAB/AG, de 01.08.2008 (fls. 653/654) o Sr. Secretário de Previdência Complementar determina a reabertura de prazo para defesa.

A entidade SIAS, em 25.0-8.2008, se manifesta reiterando manifestação anterior à Fiscalização (fls. 664).

A recorrida Teresa Cristina Padilha de Souza, em 28.08.2008, reitera sua defesa, no sentido de que os saldos maiores em conta corrente se deram quando já não mais exercia cargo de direção na entidade (fls. 673).

Os demais recorridos reiteram suas defesas em 22.08.2008 (fls. 675/676), bem como alegaram a ocorrência da prescrição quinquenal (art. 31 do Decreto 4.942/03).

A Análise Técnica nº 26/2009/SPC/GAB/AG, de 24.06.2009 (fls. 680 a 690), após extensos relatório e análise dos fatos e da legislação, acolheu as razões dos recorridos e entendeu ser improcedente a autuação.

O parecer foi acatado pelo Sr. Secretário de Previdência Complementar (fls. 690), que emitiu a Decisão Notificação nº 12/09-28, em 03.07.2009 (fls.691/692), julgando improcedente o auto de infração nº 03/07-75, de 25.01.2007.

É o relatório.



2. VOTO

Ementa: “Recursos financeiros em conta corrente, sem rentabilização. Justificativas acatadas. Auto de Infração improcedente.”

A Análise Técnica nº 26/2009/SPC/GAB/AG, corretamente, no nosso entender, opinou pela improcedência da autuação, eis que constatou terem os recorridos montado um fluxo de caixa para atender às peculiaridades da entidade no período.

Além disso, verificou-se que não houve prejuízo. O ponto desenvolvido no referido parecer está em que o tipo penal administrativo em que se baseia a autuação está na IN SPC 15/1997, que, no seu Anexo I, item 3, traz o seguinte:

“Realizar operações que impliquem inadequada aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas ou quaisquer outra situações de prejuízo para a entidade.”

Conforme apurado, o prazo médio para se obter algum retorno nas aplicações em renda fixa (descontados CPMF e IOF) era de 17 dias úteis, e, das 50 (cinquenta) operações relacionadas no auto de infração, 42 (quarenta e duas) correspondiam a um período inferior a 18 dias úteis. Assim, na prática da realidade vivenciada pela entidade no período, a permanência de dinheiro em conta corrente não trouxe necessariamente resultado negativo.

Assim, afirma a Análise Técnica, que não houve observância de prejuízo ou de que os recorridos tenham infringido as diretrizes de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez, afirmando que:



“os esclarecimentos da entidade, bem como os dispostos nas peças de defesas apontam para um ato típico de gestão, apresentando uma coerência lógica interna indicativa da ocorrência no período, de um planejamento informal do fluxo de caixa com base em estratégia generalista fundada:

- *No prazo mínimo de retorno das aplicações de renda fixa (descontados CPMF e IOF);*
- *Nas incertezas em relação às receitas (em especial às parcelas da dívida relativa às Reservas à amortizar);*
- *Em certos itens imprevisíveis referentes aos pagamentos a serem realizados; e,*
- *Elevado giro financeiro estimado ...”.*

Deste modo, conclui a Análise Técnica que a situação fática vivenciada pela entidade na época não comportava autuação, mas tão somente impunha um acompanhamento *“em favor do aperfeiçoamento da gestão do fluxo de caixa da entidade.”*

Pelo exposto, acolhendo os termos da citada Análise Técnica nº 26/2009/SPC/GAB/AG, pelos seus próprios fundamentos, conheço do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília, 24 de junho de 2010.

Conselheiro EMILIO KEIDANN JUNIOR

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 2ª Reunião Ordinária - 24 junho de 2010

Relator/Conselheiro: Emílio Keidann Júnior

Processo: 44000.000321/2007-64

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar

Recorridos: Ary Silva Junior, Carlos Augusto Garcia Lima, Teresa Cristina Padilha de Souza e José Paulo do Nascimento Tarle

Entidade: Sociedade Ibgemana de Assistência e Seguridade - SIAS

Auto de Infração nº: 03/07-75


Decisão Notificação nº: 12/09-28

Irregularidade: Realizar operações que impliquem inadequada aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas ou quaisquer outras situações de prejuízo para a entidade.

Penalidade: Não foi aplicada penalidade. Julgado Improcedente o Auto de Infração

Voto do Relator: "...acolhendo os termos da citada Análise Técnica nº 26/2009/SPC/GAB/AG, pelos seus próprios fundamentos, conheço do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
AÉCIO PEREIRA JÚNIOR (Presidente)	Acompanha o voto do Relator
Sustentação Oral:	
Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Previdência Complementar.	
Brasília, 24 de junho de 2010.	
 Aécio Pereira Júnior Presidente	

Junta de
 Em 07/08/2010

 Assinatura Matriculada